

O Distrito Federal nas Constituições e na Revisão Constitucional de 1993

GILBERTO TRISTÃO

Professor do Mestrado em Administração da
Universidade de Brasília

S U M Á R I O

1. Origens do Distrito Federal. 2. O Poder Executivo no Distrito Federal. 3. O Poder Legislativo no Distrito Federal. 4. O Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública no Distrito Federal. 5. Nível político na Federação e autonomia do Distrito Federal. 6. Conclusão.

A autonomia do Distrito Federal vem sendo debatida desde a Constituição Republicana de 1891. Quando a Capital do Brasil foi transferida para o interior do País, cumprindo a meta síntese do Governo Kubitschek, o Distrito Federal recebeu o tratamento de Município. Sob a égide da Constituição Federal anterior, dizia-se que era um Estado anômalo. Hoje, afirma-se que ele é um Estado atípico.

Neste trabalho apresenta-se pesquisa realizada nas Constituições Federais e algumas reflexões sobre a autonomia do Distrito Federal, a título de contribuição para a revisão constitucional de 1993.

1. *Origens do Distrito Federal*

O Brasil foi buscar inspiração nos Estados Unidos para criar o seu Distrito Federal. A Constituição daquele País registra ser uma das competências do Congresso “exercer o poder legiferante exclusivo no distrito que, cedido por determinados Estados e aceito pelo Congresso, se torna a sede do Governo dos Estados Unidos”¹. Esse dispositivo pretendeu evitar a dependência do Governo Federal em relação ao Estado que com ele compartilhasse a mesma sede.

No Brasil, “não havia discriminação clara entre a administração geral do Império e a especial da Província do Rio de Janeiro, situação que fica patenteada quando estudamos os orçamentos dos primeiros anos da Monarquia. (...) A partir de 1831, começam a aparecer as despesas

¹ Constituição dos Estados Unidos, de 17 de setembro de 1787, Seção 8, 17. In: BRASIL. CONSTITUIÇÃO. *Constituições do Brasil e Constituições estrangeiras*. Brasília, Senado Federal — Subsecretaria de Edições Técnicas, 1987, Vol. I, p. 421.

separadamente por cada Ministério e cada Província, mas então se observa que a do Rio de Janeiro tinha uma organização *sui generis*. Não havia Presidente, como nas outras Províncias, cabendo a administração do Rio de Janeiro ao Governo Geral. Em todos os Ministérios era total a confusão das verbas da Província do Rio de Janeiro com as do Império”². Para acabar com tal confusão, o Ato Adicional de 12 de agosto de 1834 estatui que “a autoridade da Assembléia Legislativa da Província em que estiver a Corte não compreenderá a mesma Corte, nem o seu Município” (art. 1.º). Esse artigo desligou a cidade do Rio de Janeiro da Província do mesmo nome, instituindo o Município Neutro, denominação utilizada durante o Império.

Afonso Arinos observa que, “muito embora tomando por modelo a Constituição norte-americana, o nosso Direito Público dela logo se apartou consideravelmente, em virtude da diversidade das situações entre as cidades de Washington e Rio de Janeiro. Enquanto lá não se sentiu necessidade de eleição de deputados, no Rio foi o contrário”³.

A Constituição Republicana de 1891 adotou a denominação Distrito Federal para o antigo Município Neutro (art. 2.º), considerada inadequada por Carlos Maximiliano: “distrito não é circunscrição autônoma, na técnica administrativa brasileira; constitui parte de Município, administrada por pessoa nomeada por Prefeito ou Intendente e demissível *ad nutum*”⁴.

2. O Poder Executivo do Distrito Federal

Na vigência da Constituição de 1891, “era o Prefeito de livre nomeação do Presidente da República, e de sua imediata confiança. Não provinha essa situação, porém, do texto constitucional, mas das leis federais que regulavam a sua organização, de acordo com os termos gerais do art. 87 daquela Constituição”⁵.

Embora a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, no seu art. 15 dissesse que “o Distrito Federal será administrado por um Prefeito, de nomeação do Presidente da República...”, o art. 4.º, parágrafo único das Disposições Transitórias determinava que o Distrito Federal seria administrado por um Prefeito eleito por sufrágio direto e que a primeira eleição seria feita pela Câmara Municipal em escrutínio secreto. A História registra que o Legislativo municipal elegeu Pedro Ernesto.

2 MELO FRANCO, Afonso Arinos de. *Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro, Ed. Revista Forense, 1957, p. 119.

3 Idem, *ibidem*, p. 122.

4 MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição Brasileira*. 4ª ed. Rio de Janeiro, Livraria Ed. Freitas Bastos, 1948, Vol. I, p. 364, § 235.

5 CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *A Constituição Federal comentada*. 3ª ed. revista. Rio de Janeiro, José Konfino Editor, 1958, Vol. I, p. 329.

Parecia que a autonomia política chegara ao Rio de Janeiro. Mas, dia 10 de novembro de 1937, o exército fechou o Congresso e extinguiu os partidos políticos. Francisco Campos, Ministro da Justiça de Getúlio Vargas, redigiu uma constituição draconiana, conhecida por "Polaca". Sob sua égide, a situação política do Distrito Federal desceu a níveis sem precedentes, passando seu prefeito a ser nomeado pelo Presidente da República, com aprovação do Conselho Federal, e demissível *ad nutum* (art. 30).

Em 1945, desabou a ditadura e, na Constituinte de 1946, a velha idéia autonomista ressurgiu. Só que não vingou para o Poder Executivo. Segundo Pontes de Miranda, "o prefeito não é eleito, é nomeado, no que a Constituição de 1946 se afastou dos reclamos da população do Rio de Janeiro, vitoriosos em 1934 e postergados em 1937"⁶

A Emenda n.º 2, de 3 de julho de 1956, concedeu ao Distrito Federal o direito de eleger diretamente o seu Prefeito (art. 1.º), tendo sido a primeira eleição marcada para outubro de 1960, juntamente com a de Presidente da República (parágrafo único do art. 1.º). Entretanto, essa Emenda não chegou a ser aplicada, uma vez que a mudança da Capital do País para o Planalto Central ocorreu antes da data estipulada para a eleição.

Num flagrante desrespeito à hierarquia das normas jurídicas, a Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960, desconsiderou a Emenda Constitucional n.º 2/56, estabelecendo um retrocesso político com relação ao Prefeito do Distrito Federal, que voltou a ser nomeado pelo Presidente da República e demissível *ad nutum* (§§ 1.º e 2.º do art. 19). Somente cerca de quinze meses após a publicação da referida Lei, a Emenda Constitucional n.º 3, de 8 de junho de 1961, ratificou os seus termos (art. 2.º).

Israel Pinheiro da Silva, mineiro de Caeté, foi o primeiro Prefeito do Distrito Federal após sua mudança para o Planalto Central, tendo sido designado dia 17 e tomado posse em 21 de abril de 1960, data da inauguração de Brasília.

A Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, no § 2.º do art. 17, manteve a denominação de Prefeito do Distrito Federal mas a Emenda Constitucional n.º 1/69, ao dar nova redação ao citado dispositivo, alterou-a para Governador.

Hélio Prates da Silveira, gaúcho de São Gabriel, foi o primeiro Governador do Distrito Federal, tendo sido designado dia 4 e tomado posse em 12 de novembro de 1969.

6 MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 46*. Rio de Janeiro, Henrique Cahen Editor, 1947, Vol. I, p. 469. A Constituição de 1946 determinou a nomeação do Prefeito pelo Presidente da República (art. 26), após assentimento dado pelo Senado Federal ao nome por ele proposto (§ 1.º do art. 26).

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, determinou que a eleição do Governador e do Vice-Governador "coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração" (art. 32, § 2.º). E o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu que, até que se efetivasse tal eleição, caberia ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicá-los (art. 16).

Joaquim Domingos Roriz, goiano de Luziânia, candidatou-se ao Governo do Distrito Federal. E foi eleito, em 3 de outubro de 1990, em primeiro turno, com 365.925 votos, o que representou 55% dos votos válidos. Em 1.º de janeiro de 1991 tomou posse como o primeiro Governador eleito no Distrito Federal.

3. *O Poder Legislativo do Distrito Federal*

Afonso Arinos relata que "a Câmara dos Deputados, em 1891, era francamente favorável à autonomia do Distrito Federal. (...) O Senado é que foi embaraço a que se organizasse a maior cidade do Brasil em termos democráticos, e isto em grande parte levado pelos preconceitos anticariocas que existiam no grande Quintino Bocaiúva, como na maior parte dos políticos fluminenses de então, os quais ainda sonhavam com uma hipotética restituição do Rio de Janeiro à velha Província fluminense"⁷. A Constituição de 1891 incluiu na competência privativa do Congresso Nacional a faculdade de "legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal, bem como sobre a polícia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o Governo da União" (art. 34, item 30). No ano seguinte, a primeira Lei Orgânica do Distrito Federal (Lei n.º 85, de 20 de setembro de 1892) criou o Conselho Municipal, composto de dez intendentos eleitos pelo povo, com funções orçamentárias e fiscalizadoras.

A Constituição de 1934, "apartando-se definitivamente da democracia liberal de 1891, instaurou no País a democracia social, facultando ao governo uma ampla intervenção no campo econômico"⁸. Ela estabeleceu que cabiam as funções deliberativas do Distrito Federal a uma Câmara Municipal eletiva, com 24 vereadores (arts. 15 e 4.º, parágrafo único das Disposições Transitórias). Mas durou pouco. Aos 10 de novembro de 1937, o Presidente Getúlio Vargas dissolveu o Congresso e outorgou ao País a Constituição do Estado Novo.

Segundo Paulino Jacques, "sob o regime da Carta de 1937, o Distrito Federal ficou em situação pior que em 1891, porque até o Conselho Municipal, que a monarquia adotara, foi suprimido, e os municípios tiveram cassado o direito de voto, visto como não podiam eleger representantes

⁷ MELO FRANCO, Afonso Arinos de. Ob. cit., p. 135.

⁸ MALUF, Saíd. *Curso de direito constitucional*. 5ª ed. São Paulo, Sugestões Literárias S/A, 1970, Vol. 2, p. 16.

para a Câmara, nem para o Senado. (...) A atividade legislativa era exercida pelo Conselho Federal"⁹, no que se referia aos interesses peculiares do Distrito Federal (arts. 53 e 30).

Pinto Ferreira descreve: "com a derrocada do fascismo internacional, em 1945, a crise das ditaduras direitistas internacionais se refletiu intensamente no País. (...) As eleições realizadas ao fim do ano deram a vitória ao General Eurico Gaspar Dutra"¹⁰. Nesse contexto, a nova Constituição, de 18 de setembro de 1946, prescreveu que o Distrito Federal teria "Câmara eleita pelo povo, com funções legislativas" (art. 26). A Emenda Constitucional n.º 2, de 3 de julho de 1956, acrescentou que os Vereadores seriam eleitos, por sufrágio direto, pelo período de quatro anos (art. 1.º).

A Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960, estabeleceu que a Câmara seria composta de vinte vereadores (art. 6.º) e que as eleições teriam lugar, pela primeira vez, a 3 de outubro de 1962, por ocasião das realizadas para o Congresso Nacional (art. 41). Todavia, a Emenda Constitucional n.º 3, de 8 de junho de 1961, desconheceu a lei de 1960 preconizando em seu art. 3.º: "Compete ao Congresso Nacional fixar a data das primeiras eleições de representantes do Distrito Federal ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e à Câmara do Distrito Federal, e exercer, até que esta se instale, a função legislativa em todos os assuntos da competência do Distrito Federal".

A Câmara do Distrito Federal "nunca foi criada e o resultado é que durante alguns anos o Prefeito acumulou de fato as funções de Chefe do Poder Executivo e de legislador"¹¹. Para suprir essa lacuna, em 11 de julho de 1962, a Resolução n.º 17 do Senado criou a Comissão do Distrito Federal, como uma Comissão Permanente, composta de sete membros. Ela só foi instalada em 21 de março de 1963, quando foi eleito seu presidente o senador Lino de Mattos (PTN).

A Constituição do Brasil de 1967, bem como a Emenda Constitucional n.º 1/69, determinaram que: caberia ao Senado discutir e votar projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração do Distrito Federal (art. 17, § 1.º); e competiria privativamente ao Senado legislar para o Distrito Federal, segundo o disposto no § 1.º do art. 17, e nele exercer a fiscalização financeira e orçamentária com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas (art. 42, V).

9 JACQUES, Paulino. *Curso de direito constitucional*. 8ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 180.

10 FERREIRA, Luís Pinto. *Curso de direito constitucional*. 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 1978, p. 56.

11 GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. SECRETARIA DO GOVERNO. *O Distrito Federal e sua organização administrativa*. Brasília, Coordenação do Sistema de Modernização Administrativa do GDF, 1975, Vol. I, p. 8.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, dispôs que a eleição dos Deputados Distritais do Distrito Federal coincidiria com a dos Deputados Estaduais, para mandato de igual duração (art. 32, § 2.º). E o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que a competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até sua instalação, seria exercida pelo Senado (art. 16, § 1.º).

A Resolução do Senado Federal n.º 157, de 1.º de novembro de 1988, estabeleceu normas para que o Senado exercesse a competência de Câmara Legislativa do Distrito Federal e aumentou o número de membros da Comissão do Distrito Federal para 21 senadores. Essa Comissão Permanente, que funcionou por 28 anos consecutivos, teve suas atividades encerradas na 24.ª Reunião (especial), realizada em 12 de dezembro de 1990 e presidida pelo senador Mauro Benevides.

A primeira eleição para a Câmara Legislativa ocorreu em 3 de outubro de 1990 e os Deputados Distritais tomaram posse em 1.º de janeiro de 1991, marco da autonomia legislativa do Distrito Federal.

4. *O Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal*

A Constituição Republicana de 1891 relacionou, dentre as competências privativas do Congresso Nacional, “legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal, bem como sobre a polícia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o Governo da União” (art. 34, item 30). João Barbalho esclarece o significado de *demais serviços*: “além dos serviços propriamente federais, existem no Distrito Federal outros cuja administração ou inspeção a União toma a si, no interesse de uma melhor gestão, em vista do grande dispêndio que acarretam, por considerações de segurança pública ou por força de contrato preexistente à República”¹².

A Constituição de 1934 inseriu, entre as competências privativas da União, legislar sobre “divisão judiciária da União, do Distrito Federal e dos Territórios e organização dos juízos e Tribunais respectivos” (art. 5.º, XIX, *b*). Segundo Pontes de Miranda, “por divisão judiciária entendem-se a territorial e as demais, com que se reparte entre juízes a competência, isto é, *ratione materiae*, *ratione personae*, ou em razão do valor (alçada), ou como entenda o legislador local”¹³.

A Carta de 1937 incluiu entre as competências privativas da União o poder de legislar sobre a “divisão judiciária do Distrito Federal” (art.

12 BARBALHO, U. C. João. *Constituição Federal Brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro, F. Brigulet e Cia. Editores, 1924, p. 185.

13 MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, Ed. Guanabara, 1936, Tomo I, p. 232.

16, XXII) e a Constituição de 1946 dispôs que “a organização administrativa e a judiciária do Distrito Federal e dos Territórios regular-se-ão por lei federal” (art. 25).

A Lei n.º 3.754, de 14 de abril de 1960, determinou que “a administração da Justiça do Distrito Federal, a partir da transferência da Capital da União para Brasília, compete aos órgãos do Poder Judiciário com a colaboração de órgãos auxiliares instituídos em lei e pela forma nela prevista” (art. 1.º).

A Constituição do Brasil de 1967 e a Emenda Constitucional n.º 1/69 instituíram que “a lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal” (art. 17) e que compete à União legislar sobre a “organização administrativa e judiciária do Distrito Federal” (art. 8.º, XVII, *l*). José Afonso da Silva comentou: “o Judiciário do Distrito Federal é organizado por lei do Congresso Nacional... Não se trata de poder judiciário do Distrito Federal que, não tendo autonomia político-constitucional, não possui poderes governamentais”¹⁴

A Constituição de 1988 determinou que compete à União “organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal” (art. 21, XIII); que compete privativamente à União legislar sobre “organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes” (art. 22, XVII); que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre “organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal” (art. 48, IX).

Na Constituição de 1967, o Ministério Público era classificado como organismo situado na esfera do Poder Executivo. Pela de 1988, ele vem inserido em novo capítulo, “Das Funções Essenciais à Justiça”, no qual também inclui-se a Defensoria Pública, que não constava expressamente da Constituição anterior. Assim sendo, os Ministérios Públicos e as Defensorias Públicas passam a se situar no âmbito do Poder Judiciário sem, no entanto, serem órgãos desse poder.

Ao Congresso Nacional cabe dispor sobre a organização judiciária, Ministério Público e Defensoria Pública do Distrito Federal, o que não ocorre com os Estados, onde a elaboração de leis sobre tais matérias é de competência da Assembléia Legislativa.

5. *Nível Político na Federação e Autonomia do Distrito Federal*

A Constituição de 1891 estabelecia que “efetuada a mudança da Capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado” (parágrafo único do art. 3.º). Na Constituição de 1946, segundo Pedro Calmon, o

¹⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1976, Vol. I, p. 194.

Distrito Federal era mais do que um Município e menos do que um Estado, não se confundindo com um ou outro, ou seja, era um Município com características próprias de Estado”¹⁵. “A Constituição de 1967 não deu qualquer autonomia ao Distrito Federal, nem qualquer representação no Congresso Nacional. (...) Sua condição quase se confunde com a dos Territórios”¹⁶. José Afonso da Silva argumenta que, na vigente Constituição, não se pode “identificar o Distrito Federal nem com o Estado-Membro nem com o Município; de qualquer sorte, também não se pode confundi-lo com um ente autárquico como ele já foi tido no regime constitucional anterior”¹⁷.

Houve avanços e retrocessos na prerrogativa dos habitantes do Distrito Federal elegerem seus representantes políticos junto ao Congresso Nacional. As Constituições de 1891 (arts. 28 e 30) e de 1934 (arts. 23 e 89) incluíam o Distrito Federal entre as unidades da Federação que elegiam Deputados Federais e Senadores. A Carta de 1937 cassou o direito de voto dos eleitores do Distrito Federal, uma vez que não podiam eleger representantes para a Câmara, nem para o Senado (arts. 48 e 50). A Constituição de 1946 restabeleceu a representação do Distrito Federal no Congresso Nacional (arts. 56 e 60), mas a de 1967 eliminou-a novamente. A Emenda Constitucional n.º 25, de 15 de maio de 1985, mudou na Constituição de 1967 os artigos 39 e 41, determinando que a primeira representação do Distrito Federal seria composta de oito Deputados e três Senadores eleitos em 15 de novembro de 1986. A Constituição de 1988 assegurou-a definitivamente (arts. 45 e 46), garantindo ao Distrito Federal tratamento equivalente ao de Estado.

Há outros aspectos em que a vigente Constituição equipara o Distrito a Estado: ao permitir-lhe eleger o governador e os deputados distritais, bem como ao conceder-lhe competência para criar sua Norma Básica.

O único Tribunal de Contas em nível municipal é o do Município de São Paulo, instalado a 16 de janeiro de 1969. A Emenda Constitucional n.º 1/69 estabeleceu restrições à criação de Tribunais de Contas municipais, determinando que só poderão instituí-los “os Municípios com população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos milhões de cruzeiros” (art. 16, § 3.º). E a Constituição de 1988 vedou “a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais” (art. 31, § 4.º). Por outro lado, é praxe a criação de Tribunais de Contas em nível estadual.

15 CALMON, Pedro. *Curso de Direito Constitucional Brasileiro* (Constituição de 1946). Rio de Janeiro, Livraria Ed. Freitas Bastos, 1947, p. 106.

16 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo, Saraiva, 1972, Vol. 1, p. 165.

17 SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 6ª ed. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1990, p. 145.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, criado pela Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960, foi instalado a 15 de setembro do mesmo ano. Verifica-se que, mais uma vez, o Distrito Federal recebeu tratamento equivalente ao de Estado.

Ao analista menos avisado pode parecer apenas um problema de semântica ou questionamento sobre se essa unidade da Federação equivale a um Estado ou a um Município. Não resta a menor dúvida que deve haver uma coerência terminológica em assunto de tal magnitude. Se o Distrito Federal tem equivalência com Estado, é um erro denominar-se seu Poder Legislativo de *Câmara* e sua Norma Básica de *Lei Orgânica*. Em sendo equiparado a Município, não há respaldo jurídico para que o seu principal executivo seja intitulado *Governador*.

Há prejuízos efetivos pelo fato do Distrito Federal não gozar de sua autonomia plena, que podem ser observados até no processo de emenda à Constituição Federal. Reza a nossa Carta Magna que ela pode ser emendada mediante proposta "de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação" (art. 60, III). Assim sendo, nossa Câmara Distrital pode deflagrar um movimento junto às Assembléias Legislativas dos Estados para modificar dispositivos constitucionais, mas não pode participar formalmente desse movimento.

É de todo inaceitável e castrativa a vedação constitucional de divisão do Distrito Federal em Municípios (art. 32). Esse dispositivo surgiu no Anteprojeto da Comissão da Organização do Estado na Assembléia Nacional Constituinte, aprovado na reunião de 12 de junho de 1987¹⁸. Rege a Constituição atual que "a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios (...) far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas" (art. 18, § 4.º). Se o Distrito Federal equipara-se a um Estado, esta deveria ser uma questão afeta à sua autonomia decisória.

A Constituição de 1988 estabeleceu a competência da União para legislar, organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal. O Senador Maurício Correa incluiu-se entre os que discordam do texto constitucional, tendo apresentado emenda, para modificá-lo, à Comissão da Organização do Estado na Assembléia Nacional Constituinte, com a seguinte justificativa: "estamos pedindo o reconhecimento da autonomia plena para o Distrito Federal,

18 ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO. *Anteprojeto das Comissões Temáticas*. Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, junho/87, p. 8. A Comissão da Organização do Estado foi presidida por José Thomaz Nonó, e José Richa foi o relator do anteprojeto, que no art. 21, § 3.º, prescreveu: "Lei Orgânica (...) disporá sobre a organização dos Poderes Legislativo e Executivo, vedada a divisão em Municípios".

acrescentando na redação do anteprojeto a autonomia judiciária”¹⁹. A emenda não foi acolhida.

A União detém a competência para “organizar e manter (...) a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal” (Constituição Federal de 1988, art. 21, XIV). Lei federal disporá sobre a utilização pelo Governo do Distrito Federal “das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar” (art. 32, § 4.º), enquanto isso, no que se refere aos Estados, a competência da União está limitada a normas gerais (art. 22, XXI). O constituinte Valmir Campelo apresentou a Emenda 200.179-9 à Comissão da Organização do Estado na Assembléia Nacional Constituinte, com o seguinte teor: “cabe ao Distrito Federal organizar e manter a sua Polícia Militar e seu Corpo de Bombeiros”, tendo a mesma sido rejeitada.

No aspecto tributário, o Distrito Federal tem poderes que aos Estados não são facultados. A Constituição Federal de 1988 atribuiu-lhe competência tributária igual à dos Estados (art. 155) e dos Municípios, uma vez que absorveu as competências legislativas destes (§ 1.º do art. 32 e art. 156). Demais disso, participa com os Estados (arts. 157 e 159, I, *a*) e Municípios (art. 159, I, *b*) da repartição das receitas tributárias.

Segundo o Deputado Salviano Guimarães, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, “a impossibilidade do Distrito Federal se dividir em Municípios subtrai o equivalente a 10% da arrecadação, como parte do rateio do Fundo de Participação dos Municípios, que seria devido para as regiões administrativas como Taguatinga, Ceilândia, Gama, Planaltina, etc., com muito mais população, do que muitos Municípios brasileiros”²⁰.

6. Conclusão

O legislador constituinte entendeu necessária uma avaliação dos efeitos da Constituição da República Federativa do Brasil no plano concreto, prevendo uma revisão constitucional a ser realizada após 5 de outubro de 1993 (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 3.º). Mas isto não obsta sua revisão a qualquer tempo, através do processo legislativo de emenda à Constituição (CF, art. 60).

Configura-se o momento, portanto, como dos mais oportunos para repensar uma das questões surgidas no Império e, até hoje, não equacionada de maneira satisfatória: o grau de autonomia que deve ter o Distrito Federal. Este trabalho espera ter contribuído para provocar algumas reflexões sobre o assunto.

¹⁹ ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. *Emendas oferecidas à Comissão da Organização do Estado*. Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, junho/87, p. 17, Emenda nº 200.046-6.

²⁰ GUIMARAES, Salviano. *Discurso de encerramento do 1.º semestre do período legislativo de 1992*. Câmara Legislativa do Distrito Federal, mimeo., 30-6-92, pp. 3 e 4.